CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00877/2025-57

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça Criminal de São Bernardo do Campo)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal e Territorial da Área Santa Cruz do Núcleo do Rio de Janeiro)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO. CRIME DE EXTORSÃO NA MODALIDADE "FALSO SEQUESTRO". DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO. CESSÃO DE CONTA E SAQUES IMEDIATOS. PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça Criminal de São Bernardo do Campo) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Santa Cruz do Núcleo Rio de Janeiro), nos autos do Processo nº 38.0167.0000039/2025-8 – MPSP (Procedimento MPRJ nº 2024.01053443), instaurado com o fito de apurar a possível prática do crime de receptação, de acordo com o Ministério Público paulista, ou do crime de extorsão, na modalidade *"auxílio material"*, à luz da manifestação ministerial carioca.

2. Conflito instaurado a partir de investigação sobre golpe de "falso sequestro" praticado contra vítimas domiciliadas em São

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

Bernardo do Campo/SP, cujos valores foram depositados em conta de titularidade de Cláudia Cristina Gonçalves Santos, sediada no Rio de Janeiro.
3. Verificado que a investigada Cláudia Cristina realizou saques imediatos e mantinha movimentação bancária atípica, com depósitos e retiradas sucessivas, evidencia-se ciência da origem ilícita dos valores e adesão à empreitada criminosa.
4. Cessão da conta bancária que constitui auxílio material essencial à obtenção da vantagem indevida, insere-se no *iter criminis* da extorsão, nos termos do art. 29 do Código Penal.
5. Delito de extorsão se consuma no local do constrangimento da vítima, sendo irrelevante a localização da conta beneficiária. Precedente STJ.
6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público de São Paulo para atuar nos autos do Processo n° 38.0167.0000039/2025-8 – MPSP (Procedimento MPRJ n° 2024.01053443).

1. Relatório

Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à solução de Conflito Negativo de Atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça Criminal de São Bernardo do Campo) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Santa Cruz do Núcleo Rio de Janeiro), nos autos do Processo n° 38.0167.0000039/2025-8 – MPSP (Procedimento MPRJ n° 2024.01053443), instaurado com o fito de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

apurar a possível prática do crime de receptação, de acordo com o Ministério Público paulista, ou do crime de extorsão, na modalidade *"auxílio material"*, à luz da manifestação ministerial carioca, cuja autoria é, em tese, atribuída a Cláudia Cristina Gonçalves Santos.

Nesse sentido, consta que, em 8 de março de 2019, em São Bernardo do Campo/SP, as vítimas Anésia Alves Campos e Carlos Roberto Ferreira Campos receberam ligação telefônica informando o suposto sequestro de seu filho, de 14 anos, sendo exigido resgate no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), quantia posteriormente transferida para conta bancária de titularidade da investigada Cláudia Cristina.

A Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo (que atuava nos autos nº 1501536-65.2019.8.26.0564) entendeu que a conduta de Cláudia subsumiria ao tipo penal de receptação (art. 180, *caput*, do CP), por haver recebido valor de origem criminosa, motivo pelo qual requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, local da agência bancária beneficiária (fls. 365/359). O Juízo acolheu a manifestação e encaminhou cópia dos autos para apuração (fls. 370/371).

Aportado o feito no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a ilustre Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da Área Santa Cruz do Núcleo Rio de Janeiro, Dra. Fabíola Lovisi, declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, por entender tratar-se de participação em crime de extorsão, na modalidade de auxílio material. Ademais, ressaltou que o crime

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

de extorsão é formal e se consuma no local do constrangimento das vítimas, ou seja, em São Bernardo do Campo/SP, motivo pelo qual remeteu o feito ao *Parquet* paulista, *"para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis"* (fls. 411/412).

Encaminhado o feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o ilustre Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de São Bernardo do Campo, Dr. Rogério Augusto de Almeida Leite, suscitou Conflito Negativo, alegando, em síntese, que *"a ciência sobre a origem criminosa dos valores ilícitos recebidos não se traduz necessariamente em consciência e vontade de aderir ao crime precedente"*, motivo pelo qual deveria ser fixada a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, *"para a continuidade da persecução penal"* (fls. 421/423).

Em distribuição aleatória, a questão me foi trazida à relatoria no dia 08 de agosto de 2025 (fl. 429).

Como providência inicial, requisitei informações ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, bem como ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme determina o art. 152-D do Regimento Interno do CNMP (fls. 430/431).

Em 26 de agosto de 2025, foi juntado aos autos o Ofício SGRIDEP nº 045/2025, subscrito pelo Assessor da Secretaria Geral de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do MP/RJ, Dr. Diego Boyd Peçanha Costa (fls. 436/437), encaminhando as informações prestadas pela Dra. Fabíola Lovisi, que ratificou os fundamentos da promoção de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

declínio de atribuição anteriormente ofertada, a fim de ser reconhecida a *"atribuição do 17º Promotor de Justiça de São Bernardo do Campo/SP para a persecutio criminis"* (fls. 438/443).

Ato contínuo, em 02 de setembro de 2025, por meio do Ofício nº 333/2025 – JUR, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça (Jurídico) do MP/SP, Dr. Wallace Paiva Martins Junior (fl. 445), foi encaminhada as informações prestadas pela Promotoria de Justiça Criminal de São Bernardo do Campo, por meio da qual a ilustre Promotora de Justiça Ana Paula Mazza reiterou os termos da promoção de suscitação de conflito de atribuição, pugnando, ao final, pela declaração da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 446/450).

É o relatório.

2. Fundamentação

Como cediço, o Conflito de Atribuições se caracteriza pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, os quais, fundamentadamente, entendem possuir, ou não, atribuições para agir em determinado ato.

O objeto do presente Conflito consiste em *definir sobre qual órgão de execução – até o presente momento e a partir do contexto fático-probatório – deve* recair o dever de atuar nos autos do Processo nº 38.0167.0000039/2025-8 – MPSP (Procedimento MPRJ nº 2024.01053443)).

Como dito, o presente conflito de atribuições teve origem a partir de procedimento instaurado para apurar a possível prática de crime relacionado ao denominado *"golpe do falso*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

sequestro", ocorrido em 8 de março de 2019, ocasião em que as vítimas, residentes em São Bernardo do Campo/SP, foram induzidas a depositar valores em contas bancárias indicadas pelos criminosos, entre elas a de titularidade de Cláudia Cristina Gonçalves Santos, domiciliada no Rio de Janeiro/RJ.

Neste diapasão, o cerne da controvérsia reside na correta tipificação da conduta da mencionada investigada e, por consequência, na definição do órgão do Ministério Público competente para a persecução penal.

Enquanto o **Ministério Público do Estado de São Paulo** entende tratar-se de **delito de receptação**, sob o fundamento de que não há indícios de adesão consciente da investigada à empreitada criminosa e que sua conduta teria se limitado ao recebimento de valores de origem ilícita, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** sustenta que a hipótese configura **crime de extorsão**, na modalidade de *"auxílio material"*, uma vez que o recebimento do valor em sua conta representou ato necessário à obtenção da vantagem indevida pelos autores do golpe.

Pois bem. De início, cumpre assentar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o **crime de extorsão**, inclusive em sua modalidade de simulação de sequestro com exigência de resgate por meio de depósito bancário, é **crime formal**, cuja **consumação** ocorre no **local em que a vítima sofre o constrangimento** e realiza o ato exigido sob grave ameaça, sendo **irrelevante o local da conta beneficiária**.

Nesse sentido, o Conflito de Competência nº 163.854/RJ:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ***"FALSO SEQUESTRO". COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO*** *(ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP).* ***PRÁTICA EM TESE DO CRIME DE EXTORSÃO. DELITO FORMAL.*** *INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 96 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO DA VÍTIMA. O RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA CONFIGURA MERO EXAURIMENTO.*

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal – CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em saber se a competência para apurar suposta conduta criminosa de comunicação por telefone de falso sequestro com ***exigência de resgate por meio de sucessivos depósitos bancários seria do Juízo do local onde a vítima teria sofrido a ameaça por telefone e depositado as quantias exigidas; ou o Juízo do local onde está situada a agência bancária da conta beneficiária do valor extorquido.***

3. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Diante disso, para solução da controvérsia sobre a competência é ***imprescindível identificar o delito em tese praticado, levando-se em consideração os fatos apurados no inquérito policial.***

4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ***a conduta de simulação de sequestro com o objetivo de ameaçar a vítima amolda-se ao delito de extorsão tipificado no art. 158 do Código Penal - CP. Isso porque, no crime de extorsão, a vítima entrega seus bens com medo de o agente cumprir suas ameaças, ao passo que, no estelionato, a vítima sofre o prejuízo por ser induzida a erro, mediante meio ardiloso e sem ameaças.*** *Precedentes: CC 129.275/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 3/2/2014 e CC 115.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/3/2011)*

5. No caso concreto, constata-se que o agente praticou ameaças, as quais aterrorizaram a vítima que temeu pela morte de sua filha. Nesse contexto,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

> *configurada a prática, em tese, do delito de extorsão, incide na espécie a Súmula 196 do STJ, segundo a qual "o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida". 6. Destarte, o crime em análise se consumou no município de Santo Antônio das Missões - RS, onde a vítima se encontrava no momento em que sofreu a primeira ameaça e realizou o primeiro depósito, de forma que o recebimento da vantagem indevida pelo meliante, em agência bancária situada no Rio de Janeiro, caracteriza mero exaurimento do delito. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Santo Antônio da Missões - RS, o suscitado".* (CC n. 163.854/RJ, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, Data do julgamento 28/08/2019, DJe 09/09/2019) - destaquei

Ademais, a **Súmula 96 do STJ**, segundo a qual *"o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida"*, reforça o entendimento de que o depósito ou **recebimento dos valores configura mero exaurimento do delito**, não interferindo na definição da competência ou da atribuição ministerial.

Assim, tem-se que a **localização da agência bancária ou titular da conta não modifica a competência processual quando este terceiro exerce função de auxílio material ou participa da execução do crime.**

Por conseguinte, a análise deve concentrar-se na conduta do titular da conta, a quem se atribui a participação no evento delituoso.

No tocante à conduta da investigada Cláudia Cristina Gonçalves Santos, tem-se, a partir dos elementos constantes dos autos, e como destacado pelo próprio MP/SP em seus esclarecimentos, que, *"Especificamente em relação à indiciada*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

CLAUDIA, cuja conduta é objeto do presente conflito de atribuição, observa-se de seu extrato bancário de fl. 197 dos autos originais (fl. 209 do expediente) que o depósito em dinheiro feito pela vítima foi seguido de dois saques, realizados no mesmo dia, a demonstrar que CLÁUDIA conhecia a origem espúria da quantia e tomou providências para rapidamente retirar o dinheiro de sua conta. Ademais, na mesma conta, observam-se outros depósitos de quantias consideráveis e sucessivas retiradas feitas logo em seguida, sempre mantendo a conta com saldo próximo a zero" (fl. 447).

Deste modo, verifica-se que o depósito efetuado pela vítima foi imediatamente seguido de dois saques realizados no mesmo dia, o que demonstra a prévia ciência da origem espúria da quantia e o propósito deliberado de viabilizar a rápida retirada dos valores. Ademais, a movimentação financeira da referida conta revela outros depósitos de quantias consideráveis e sucessivas retiradas em curto intervalo de tempo, mantendo-se saldo próximo de zero, tudo com o objetivo claro de ocultar a origem do numerário.

A conjugação desses elementos (movimentação atípica, saque imediato, habitualidade e nexo de instrumentalidade) evidencia que a investigada Cláudia **atuou de modo consciente e cooperativo para o êxito do crime de extorsão**, e não como mera receptadora. O **valor recebido não constitui produto de crime antecedente**, mas **a própria vantagem ilícita almejada pelos agentes**, razão pela qual sua conduta deve ser enquadrada como **participação no crime de extorsão**, e não como receptação autônoma.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41

Em outras palavras, a conduta da titular da conta que recebe valores extorquidos mediante grave ameaça **integra o *iter criminis* da extorsão**, na modalidade de **auxílio material**, uma vez que **a disponibilização da conta é condição necessária à obtenção da vantagem indevida**. Nessa perspectiva, o valor transferido não é "produto de crime anterior", mas **a própria vantagem econômica ilícita do crime de extorsão em execução**.

Diante disso, conclui-se que a cessão da conta bancária, nas circunstâncias apuradas, configura **auxílio material essencial à execução da extorsão**, atraindo a **atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo**, por ser o local onde as vítimas foram constrangidas e onde, portanto, se consumou o delito formal, nos termos do **art. 70 do Código Penal**.

Do exposto, conheço do presente Conflito para, no mérito, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.30.020.000185/2025-96 - MPF (Procedimento MPRJ nº 2025.00403438).

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

assinado digitalmente
CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:41